

# **CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

## **PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 6298/08**  
**PLE Nº 54/08**

### **PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que cria 02 (duas) Funções Gratificadas junto ao Quadro de Postos de Confiança do Magistério Público Municipal e 1(uma) Função Gratificada junto ao Quadro da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal no artigo 30, incisos I e V, é da competência do Município auto – organizar - se e prestar seus serviços.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para organizar-se administrativamente (art. 9º, incisos I e III).

A matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

Cabe ressaltar, apenas, que a Lei Complementar nº 101/00, no § único do art. 21, declara nulo o ato que provoque aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder respectivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (“Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora Saraiva, 2001, pág. 156) a respeito, preleciona:

“O descumprimento dessa norma, contida no parágrafo único do art. 21, também constitui nulidade de pleno direito; o dispositivo não proíbe os atos de investidura ou os reajustes de vencimentos ou de qualquer outro tipo de ato que acarrete aumento de despesa, mas veda que haja aumento de despesa com pessoal no período assinalado.

Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento de receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento de despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal.

As proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste.”

Consoante se infere do entendimento doutrinário, a restrição do § único do art. 21 não impede criação de vantagens no período mencionado, desde que atendidos os requisitos previstos na própria Lei Complementar nº 101 (em especial dos artigos 16 a 21).

No caso em exame, contudo, verifica-se que o processo não contém elementos que demonstrem o atendimento das exigências da lei.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 13 de novembro de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador – OAB/RS 18.594